



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

304
R

PROCESSO DE COMPRA N. 16/2026

UNIDADE REQUISITANTE: DIVISÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR-CONDICIONADO

DESPACHO

Ao Assessor de Planejamento de Compras e Contratações Ramon da Silva Rocha,

Cuida-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2026. Conforme solicitado pelo Agente de Contratação no despacho antecedente, os pontos questionados concentram-se em aspectos de ordem técnica, englobando a metodologia de execução das análises, definição de parâmetros técnicos, exigências laboratoriais e a própria estruturação do objeto.

Assim, considerando a vossa atuação na construção do planejamento da contratação, **encaminho o presente feito a Vossa Senhoria para que proceda à análise técnica dos termos da impugnação suscitada.**

Para a esmerada elaboração dos subsídios que fundamentarão a decisão do Agente de Contratação, Vossa Senhoria deverá observar os seguintes parâmetros balizados pela Portaria nº 384/2025:

- a) avaliar se as exigências editalícias questionadas guardam consonância com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência desenvolvidos por esta Comissão;
- b) caso julgue necessário esclarecer dúvidas técnicas específicas sobre a demanda e a formulação inicial das rotinas, faculta-se a realização de consulta formal à Unidade Requisitante promotora do Documento de Oficialização da Demanda;
- c) a manifestação deve ser redigida em linguagem clara, objetiva e devidamente motivada, apresentando formalmente o resultado das conclusões sugeridas para o acolhimento ou rejeição das teses do impugnante.

Chamo especial atenção para a proximidade da sessão pública, agendada para o dia 29.5.2026.

Considerando que o art. 87, § 1º, da Portaria nº 384/2025 fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis para a resposta do Agente de Contratação, limitado ao último dia útil anterior à abertura, **fixo o prazo de 24 (vinte e**



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

305
PP

quatro) horas para a devolução deste feito com a devida manifestação concluída, a fim de se viabilizar a revisão deste Coordenador e o tempestivo encaminhamento e julgamento pelo Pregoeiro.

Cubatão/SP, data da assinatura digital.

Daniel José Feitosa Santos

Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações
Matrícula 2232

DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS
Assinado de forma digital por DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS
Dados: 2026.05.25 13:04:12 -03'00'



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

306
r

PROCESSO DE COMPRA N. 16/2026

UNIDADE REQUISITANTE: DIVISÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, COM PMOC E ANÁLISES DA QUALIDADE DO AR INTERIOR.

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

1. No âmbito do presente Processo de Compra nº 16/2026 tramita o certame sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.013/2026. A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar-condicionado da Câmara Municipal de Cubatão, incluindo a elaboração, implantação, atualização e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, a realização de análises semestrais de avaliação da qualidade do ar interior, bem como o fornecimento de materiais de consumo, mão de obra, ferramentas e insumos necessários à execução contratual.
2. O Termo de Referência estruturou a contratação em item único de serviços continuados, com pagamento mensal, pelo período inicial de 12 (doze) meses, contemplando a manutenção preventiva e corretiva com PMOC, no valor anual estimado de R\$ 263.766,00, e as 2 (duas) análises anuais de avaliação da qualidade do ar interior, no valor anual estimado de R\$ 3.112,88, totalizando R\$ 266.878,88.
3. Em 22.5.2026, a empresa Ambientalís Análises de Ambientes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.913/0001-20, protocolou impugnação ao edital amparada no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. A impugnação questiona, em resumo, a reunião dos serviços em um único item. Alega que a manutenção dos sistemas de climatização e a avaliação da qualidade do ar interior seriam atividades incompatíveis, bem como que o edital não teria previsto critérios técnicos mínimos suficientes para a realização das análises ambientais.
4. A impugnante solicita, como pedido principal, a retificação do edital para promover o parcelamento do objeto, segregando os serviços de manutenção/PMOC da avaliação da qualidade do ar interior. Conjuntamente, requer a inclusão ou ampliação de exigências relativas à quantidade de pontos de coleta, ponto externo de referência, metodologia, parâmetros analíticos, responsável técnico específico, laboratório reconhecido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (Cgcre), comprovação de calibração e rastreabilidade metrológica dos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

instrumentos e atestado específico de avaliação da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente.

5. Analisar-se-á a impugnação sob o ponto de vista do planejamento.
6. A impugnante afirma que o edital teria tratado a avaliação da qualidade do ar interior de forma genérica, sem critérios técnicos mínimos suficientes. Essa alegação, porém, não se confirma diante do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.
7. O item 1.1 do TR já delimita o objeto de forma expressa, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar-condicionado, a elaboração, implantação, atualização e execução do PMOC e a realização de análises semestrais de avaliação da qualidade do ar interior. O item 1.1.1, por sua vez, individualiza o custo anual estimado das 2 (duas) análises de avaliação da qualidade do ar interior, no montante de R\$ 3.112,88, demonstrando que essa parcela foi considerada no planejamento e na formação do preço estimado.
8. Além disso, o item 3.1 do TR descreve a solução como gestão completa e integrada do ciclo de vida operacional dos sistemas de ar-condicionado, com manutenção preventiva e corretiva, PMOC e análise periódica da qualidade do ar interior. O item 3.2 justifica a interdependência dessas atividades, afirmando que a gestão unificada garante responsabilidade técnica centralizada, rastreabilidade da execução e otimização dos processos de manutenção e fiscalização.
9. A avaliação da qualidade do ar interior também foi expressamente tratada no item 3.3.1.1.3 do TR, que a define como controle periódico por meio de coleta, análise e emissão de laudos técnicos conclusivos, em conformidade com a ABNT NBR 17037:2023, com a finalidade de monitorar as condições ambientais internas, identificar desconformidades e permitir a adoção de medidas corretivas ou preventivas.
10. Portanto, não procede a alegação de que a avaliação da qualidade do ar interior não foi definida de forma suficiente. O TR prevê essa obrigação e demonstra que ela faz parte da lógica do PMOC e da manutenção dos sistemas de climatização.
11. Quanto ao pedido de parcelamento, a tese da impugnante não deve ser acolhida. A divisão do objeto deve ser analisada caso a caso, considerando se ela é técnica e economicamente viável e se não trará prejuízo ao conjunto da contratação. Assim, não há obrigação de separar o objeto apenas porque ele envolve atividades diferentes.
12. No caso concreto, a forma adotada no TR é tecnicamente justificável, pois a análise da qualidade do ar interior não foi tratada como serviço isolado. Ela serve para auxiliar o controle



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

sanitário e operacional do próprio sistema de climatização, permitindo ajustes, correções e atualização das rotinas do PMOC.

13. O item 3.5.1 do TR reforça essa modelagem ao estabelecer que o pagamento fixo mensal compreende, em conjunto, a manutenção preventiva e corretiva ordinária, a execução do PMOC, o fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, ferramentas e insumos necessários, os relatórios mensais e as 2 (duas) análises anuais de avaliação da qualidade do ar interior, vedado pagamento autônomo por sua realização.

14. Também o item 5.5.1.3 do TR descreve o modelo de prestação de serviço como um conjunto integrado de serviços contínuos, manutenção corretiva sob demanda e realização periódica de laudos de análise da qualidade do ar interior, com frequência mínima semestral, conforme previsto no próprio TR e nas normas técnicas aplicáveis.

15. Dessa forma, reunir as atividades em um único item não representa aglomeração indevida do objeto. Trata-se de escolha de planejamento voltada a garantir responsabilidade única, continuidade dos serviços, melhor integração entre diagnóstico, manutenção e correções, além de facilitar a fiscalização contratual. A separação pretendida pela impugnante poderia gerar dúvidas sobre responsabilidades, conflito entre empresas diferentes, aumento de custos administrativos e maior dificuldade de coordenação do PMOC.

16. A Súmula nº 247 do TCU não determina a separação automática de todo objeto que possa ser dividido. Ela permite a adjudicação por item quando isso for técnica e economicamente viável e quando não houver prejuízo ao conjunto da contratação ou perda de economia de escala. No caso concreto, o TR justifica a contratação como solução integrada nos itens 3.1, 3.2, 3.3.1.1.2, 3.3.1.1.3, 3.5.1 e 3.6, ao tratar em conjunto da manutenção preventiva e corretiva, do PMOC e da avaliação da qualidade do ar interior. O ETP segue a mesma lógica nos itens 8.1 a 8.3 e 9.1 a 9.3, ao demonstrar que essas atividades são interdependentes e integram a gestão do sistema de climatização. Além disso, não há conflito técnico, pois os itens 4.2.1 a 4.2.6 do TR admitem a subcontratação da análise da qualidade do ar interior, inclusive coleta e ensaios laboratoriais, desde que haja capacidade técnica compatível. O item 4.6 do ETP confirma essa possibilidade, sem transferir a responsabilidade integral da contratada. Assim, a avaliação ambiental permanece controlada, deve observar a ABNT NBR 17037:2023 e continua sujeita à fiscalização contratual.¹

17. Também não procede a alegação de conflito técnico ou falta de independência da avaliação. O TR proibiu a subcontratação da parte principal dos serviços de manutenção, do

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/sumula/247>



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

PMOC e da coordenação técnica, mas permitiu, de forma excepcional, a subcontratação da análise da qualidade do ar interior, inclusive coleta e ensaios laboratoriais, desde que a subcontratada comprove capacidade técnica compatível.

18. Essa regra consta dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do TR. O item 4.2.3 ainda estabelece que a empresa ou laboratório subcontratado deverá possuir capacidade técnica compatível com o objeto subcontratado e atender às normas técnicas aplicáveis, especialmente a ABNT NBR 17037:2023. Já os itens 4.2.4 a 4.2.6 deixam claro que a contratada permanece integralmente responsável pela execução do contrato, inclusive pelos serviços subcontratados, sem transferência da responsabilidade técnica global nem prejuízo à fiscalização.

19. Logo, a modelagem não permite que uma empresa de manutenção sem qualquer estrutura técnica laboratorial execute livremente ensaios ambientais sem controle. Ao contrário, o TR admite a contratação de laboratório especializado para essa parcela, preserva a responsabilidade da contratada principal perante a Administração e assegura que o serviço observe as normas técnicas aplicáveis.

20. A impugnante também afirma que o edital não observaria suficientemente a ABNT NBR 17037:2023. O argumento não é válido. A norma é mencionada expressamente no item 3.3.1.1.3, ao tratar do controle da qualidade do ar interior, no item 4.2.3, ao tratar da subcontratação da análise, e no item 5.1.1.2.4, ao definir os parâmetros mínimos da avaliação.

21. A exigência de observância da ABNT NBR 17037:2023, além disso, deve ser interpretada em conjunto com o item 5.5.1.2.2 do TR, segundo o qual a execução dos serviços deverá observar as normas técnicas e a legislação sanitária aplicáveis, especialmente quanto à manutenção de sistemas de climatização, qualidade do ar interior, segurança em instalações elétricas e boas práticas de engenharia.

22. Quanto à alegação de impossibilidade de formação segura de preços, verifica-se que o item 5.1.1.2.4 do TR estabelece objetivamente o escopo mínimo da avaliação da qualidade do ar interior.

- a) O subitem "a" determina a realização de 2 (duas) análises anuais, sendo 1 (uma) por semestre;
- b) O subitem "b" estabelece que cada análise abrangerá 8 (oito) pontos internos de coleta, definidos pela fiscalização, priorizando ambientes de maior ocupação, permanência e relevância institucional, e 1 (um) ponto externo de referência, quando necessário à



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

interpretação normativa e ao cálculo comparativo entre ar interno e externo, sendo tais elementos reforçados pelos itens 4.2.4.2, 4.2.4.3, 4.2.4.3.1, 4.2.4.3.2 e 5.1.2 do ETP;

- c) O subitem "c" do item 5.1.1.2.4 também define os parâmetros mínimos da análise, abrangendo parâmetros biológicos, químicos e físicos compatíveis com a legislação sanitária e com a norma técnica aplicável, incluindo fungos viáveis, relação I/E, dióxido de carbono, temperatura, umidade relativa, velocidade do ar, material particulado PM10 e PM2,5, ou outros parâmetros que venham a substituí-los normativamente;
- d) O subitem "d" exige a entrega de relatório de ensaio e relatório técnico interpretativo, com indicação dos ambientes avaliados, metodologia utilizada, data e horário das coletas, resultados obtidos, conclusão de conformidade ou não conformidade e recomendações corretivas ou preventivas;
- e) O subitem "e" fixa prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a coleta para entrega dos relatórios, e
- f) O subitem "f" determina que eventual não conformidade seja acompanhada de providências corretivas cabíveis e integrada ao PMOC.

23. Portanto, a impugnação parte de uma afirmação que não corresponde ao conteúdo do TR. O documento informa o número de análises, a frequência, a quantidade de pontos internos, a previsão de ponto externo, os parâmetros mínimos, os relatórios exigidos, o prazo de entrega e a forma de tratar eventuais não conformidades. Esses elementos permitem que as empresas formulem suas propostas de forma objetiva e em igualdade de condições.

24. Quanto ao ambiente externo de referência, também não há omissão. O item 5.1.1.2.4, alínea "b", prevê expressamente 1 (um) ponto externo de referência, quando necessário à interpretação normativa e ao cálculo comparativo entre ar interno e externo. Assim, a redação do TR contempla o ponto externo sem engessar a atuação técnica, permitindo que sua utilização observe a metodologia aplicável e a necessidade técnica de cada análise.

25. No que se refere à responsabilidade técnica compatível com a natureza dos serviços, o TR igualmente não é omissivo. O item 9.4.1.4.2 exige registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no conselho competente, conforme a natureza da atividade exercida. O item 9.4.1.6.1 exige a apresentação de profissional devidamente habilitado, com registro no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Política Administrativa

26. O item 9.4.1.6.1.3 do TR estabelece, ainda, que o PMOC, os registros, relatórios técnicos e laudos decorrentes da execução contratual deverão ser elaborados e assinados por responsável técnico legalmente habilitado, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Responsabilidade Técnica - TRT ou documento equivalente exigido pelo conselho profissional competente, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 3.523/1998 e demais normas aplicáveis.

27. Nesse ponto, não é necessário incluir uma lista fechada de profissões, como farmacêuticos, químicos, biólogos ou outros profissionais. A redação do TR é mais adequada, pois exige responsável técnico legalmente habilitado e deixa que a competência seja verificada conforme o conselho profissional competente e a atividade que será executada.

28. A exigência de uma lista fechada de profissões poderia reduzir a competitividade e excluir soluções técnicas válidas. Além disso, o próprio TR permite que a análise da qualidade do ar interior seja feita por empresa ou laboratório subcontratado com capacidade técnica compatível, mantendo a contratada principal responsável pela execução perante a Administração.

29. Quanto ao pedido para exigir laboratório obrigatoriamente acreditado pela Cgcre/INMETRO, conforme a ABNT NBR ISO/IEC 17025, não há irregularidade no edital. A acreditação é uma forma de reconhecer a competência técnica de laboratórios e, no caso de laboratórios de ensaio e calibração, a Cgcre/INMETRO utiliza essa norma como referência. Porém, a própria Cgcre/INMETRO informa que a acreditação possui caráter voluntário. Por isso, sua existência não torna obrigatória, por si só, a exigência de laboratório acreditado em todo edital.²

30. No caso concreto, o item 4.2.2 do TR adotou solução equilibrada, ao exigir que a subcontratada comprove capacidade técnica compatível com os métodos aplicáveis, preferencialmente por meio de acreditação ABNT NBR ISO/IEC 17025 no escopo pertinente. Assim, a acreditação foi considerada como referência de qualidade, mas sem ser transformada em exigência obrigatória capaz de restringir a competição. Exigir acreditação Cgcre/INMETRO de forma absoluta poderia reduzir a participação de empresas, especialmente porque a análise da qualidade do ar interior é parcela acessória, semestral e de menor valor dentro da contratação. O TR já garante controle técnico suficiente ao exigir capacidade técnica compatível, observância da ABNT NBR 17037:2023 e responsabilidade integral da contratada pela execução do serviço.

² <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao-reconhecimento-bpl/cgcre/cgcre> "A acreditação realizada pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) é de **caráter voluntário** e representa o reconhecimento formal da competência de um Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) para desenvolver suas atividades de acordo com requisitos preestabelecidos."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

31. O mesmo raciocínio vale para o pedido de comprovação prévia de calibração e rastreabilidade dos instrumentos. O TR exige que os relatórios indiquem a metodologia usada, os resultados obtidos, a conclusão de conformidade ou não conformidade e as recomendações técnicas, sempre conforme a legislação sanitária e a norma técnica aplicável. A validade dos instrumentos e a confiabilidade das medições poderão ser verificadas pela fiscalização durante a execução, inclusive por meio de documentos de suporte.
32. Não é adequado transformar essa verificação em uma exigência obrigatória já na habilitação, pois os instrumentos utilizados podem variar conforme o laboratório, a data da coleta, a metodologia aplicada e a estrutura usada no momento da execução.
33. Quanto ao pedido de atestado específico de avaliação da qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente, o TR já estabeleceu exigências de qualificação técnica compatíveis com o núcleo do objeto. O item 9.4.1.5.1 exige comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O item 9.4.1.5.1.1.3 exige comprovação de execução integrada de manutenção preventiva, manutenção corretiva, PMOC ou instrumento equivalente e verificação das condições operacionais e de desempenho dos equipamentos.
34. As justificativas do item 9.4.1.5.4 mostram que a qualificação técnica foi definida para comprovar a capacidade da empresa de executar a gestão dos sistemas de climatização, incluindo aspectos operacionais, sanitários e de desempenho, sem criar exigências excessivas. Por isso, não é necessário exigir atestado específico de avaliação da qualidade do ar interior como requisito separado, já que essa parcela é acessória, semestral, pode ser subcontratada e será controlada por normas técnicas e relatórios próprios.
35. Em análise dos principais argumentos da impugnação, obtêm-se o seguinte cenário:
- Quanto ao argumento de indevida aglomeração do objeto, a alegação improcede, pois os itens 3.1, 3.2, 3.5.1 e 5.5.1.3 do TR demonstram que a manutenção, o PMOC e a avaliação da qualidade do ar interior compõem solução integrada, voltada à gestão contínua do sistema de climatização;
 - Quanto ao argumento de conflito técnico, a alegação improcede, pois os itens 4.2.1 a 4.2.6 admitem a subcontratação da análise da qualidade do ar interior, inclusive coleta e ensaios laboratoriais, preservando a responsabilidade da contratada principal e a fiscalização pela Administração;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

- c) Quanto à suposta ausência de observância da ABNT NBR 17037:2023, a alegação improcede, pois a norma é mencionada nos itens 3.3.1.1.3, 4.2.3 e 5.1.1.2.4, além da obrigação geral de observância das normas técnicas e sanitárias aplicáveis prevista no item 5.5.1.2.2;
 - d) Quanto à suposta indefinição do escopo da avaliação, a alegação improcede, pois o item 5.1.1.2.4 define frequência semestral, 8 (oito) pontos internos, ponto externo de referência quando necessário, parâmetros mínimos, relatórios exigidos, prazo de entrega e tratamento de não conformidades, reforçados pelos itens 4.2.4.2, 4.2.4.3, 4.2.4.3.1, 4.2.4.3.2 e 5.1.2 do ETP;
 - e) Quanto ao ponto externo de referência, a alegação improcede, pois o item 5.1.1.2.4, alínea "b", prevê expressamente 1 (um) ponto externo de referência quando necessário à interpretação normativa e ao cálculo comparativo entre ar interno e externo;
 - f) Quanto à responsabilidade técnica, a alegação improcede, pois os itens 9.4.1.4.2, 9.4.1.6.1 e 9.4.1.6.1.3 exigem empresa registrada no conselho competente e responsável técnico legalmente habilitado, com ART, TRT ou documento equivalente;
 - g) Quanto ao laboratório acreditado, a alegação improcede, pois o item 4.2.2 exige comprovação de competência técnica compatível e prestígio, de forma proporcional, a acreditação ABNT NBR ISO/IEC 17025 no escopo pertinente, sem transformá-la em barreira absoluta e restritiva;
 - h) Quanto à calibração e rastreabilidade metrológica, a alegação não justifica retificação do edital, pois a confiabilidade dos instrumentos integra a metodologia técnica e a conformidade normativa exigida nos relatórios, podendo ser verificada pela fiscalização durante a execução contratual;
 - i) Quanto ao atestado específico de avaliação da qualidade do ar interior, a alegação improcede, pois os itens 9.4.1.5.1, 9.4.1.5.1.1.3 e 9.4.1.5.4 já estabelecem qualificação técnico-operacional proporcional ao núcleo do objeto, admitindo o controle da parcela acessória por meio das exigências de execução, subcontratação técnica e responsabilidade contratual.
36. Se os pedidos da impugnante fossem acolhidos integralmente, haveria risco de alterar a solução planejada, aumentar a burocracia do certame, criar exigências desnecessárias e reduzir



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Política Administrativa

a competitividade, sem ganho técnico proporcional para a Administração. O TR já possui mecanismos suficientes de controle técnico, tanto na habilitação quanto na execução contratual.

37. Por fim, a fiscalização contratual poderá exigir, durante a execução, os documentos técnicos necessários para conferir os relatórios de avaliação da qualidade do ar interior, como metodologia utilizada, ambientes avaliados, data e horário das coletas, resultados, conclusões, recomendações e documentos de suporte. Por isso, não é necessário alterar o edital nem criar novas exigências restritivas na fase de habilitação.

38. Assim, em face do exposto, o exame da impugnação apresentada pela empresa Ambientalís Análises de Ambientes Ltda em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2026 conduz a um **juízo de improcedência dos argumentos de mérito deduzidos pela peticionária.**

39. **Recomenda-se, portanto, ao Pregoeiro, após análise do eventual preenchimento integral dos requisitos formais de tempestividade e legitimação societária e processual, a qual não compete a esta CPCC:**

- a) **julgar a impugnação como improcedente**, indeferindo o pedido principal de parcelamento do objeto e os pedidos de retificação do edital;
- b) **manter inalterada a redação original do edital e de seus anexos**, prosseguindo regularmente com os atos do Pregão Eletrônico nº 90.013/2026.

Cubatão/SP, data da assinatura digital.

RAMON DA
SILVA
ROCHA:4450200
8885

Assinado de forma digital
por RAMON DA SILVA
ROCHA:44502008885
Dados: 2026.05.26
04:46:12 -03'00'

Ramon da Silva Rocha

Assessor de Planejamento de Compras e Contratações - matrícula 2630



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

PROCESSO DE COMPRA N. 16/2026

UNIDADE REQUISITANTE: DIVISÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, COM PMOC E ANÁLISES DA QUALIDADE DO AR INTERIOR.

ENCAMINHAMENTO

Ao Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações,

1. Encaminho a Vossa Senhoria a Manifestação à Impugnação anexa, elaborada por este Assessor de Planejamento de Compras e Contratações – CPCC.
2. A manifestação analisou os pontos apresentados pela empresa Ambientalís Análises de Ambientes Ltda., especialmente quanto ao pedido de parcelamento do objeto, à alegada incompatibilidade entre manutenção dos sistemas de ar-condicionado e análise da qualidade do ar interior, bem como às exigências técnicas relativas à execução das análises ambientais.
3. Após análise do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, concluiu-se que os argumentos apresentados pela impugnante não devem ser acolhidos, pelos seguintes fundamentos:
 - a) o TR já prevê de forma suficiente a realização das análises da qualidade do ar interior, com quantidade de análises, pontos de coleta, parâmetros mínimos, relatórios, prazo de entrega e tratamento de eventuais não conformidades;
 - b) a manutenção preventiva e corretiva, o PMOC e as análises da qualidade do ar interior formam uma solução integrada, sendo justificável sua apresentação em item único;
 - c) a separação do objeto poderia gerar dificuldade de fiscalização, divisão de responsabilidades e prejuízo à coordenação dos serviços;
 - d) não há conflito técnico, pois o TR permite a subcontratação da análise da qualidade do ar interior, inclusive coleta e ensaios laboratoriais, desde que a subcontratada comprove capacidade técnica compatível;
 - e) a ABNT NBR 17037:2023 foi considerada no planejamento da contratação e está prevista no TR e no ETP;
 - f) o TR exige responsável técnico legalmente habilitado, sem criar lista fechada de profissões que possa restringir a competitividade;
 - g) a acreditação pela Cgcre/Inmetro, conforme ABNT NBR ISO/IEC 17025, foi tratada como referência preferencial de qualidade, mas não como exigência obrigatória;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

- h) a calibração e a rastreabilidade dos instrumentos poderão ser verificados durante a execução contratual, por meio dos relatórios e documentos técnicos apresentados;
- i) não se mostra necessário exigir demais atestados de avaliação da qualidade do ar interior, pois o TR já exige qualificação técnica compatível com o núcleo do objeto.
4. Não foi identificada necessidade de consulta complementar à unidade requisitante, pois o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar apresentam elementos suficientes para responder aos pontos questionados na impugnação.
5. Ante o exposto, submeto os autos a Vossa Senhoria **para análise e orientações da manifestação elaborada**, em cumprimento ao artigo 9º, § 2º, inciso IV, da Portaria CMC nº 384/2025. Caso seja do vosso assentimento, **sugiro o envio imediato do feito ao Pregoeiro**, para que incorpore esses subsídios na decisão de julgamento da impugnação e proceda à devida resposta no sistema eletrônico do certame dentro do prazo regulamentar.

Cubatão/SP, data da assinatura digital.

RAMON DA
SILVA

ROCHA:445020
08885

Assinado de forma
digital por RAMON DA
SILVA
ROCHA:44502008885
Dados: 2026.05.26
09:23:32 -03'00'

Ramon da Silva Rocha

Assessor de Planejamento de Compras e Contratações - matrícula 2630



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

PROCESSO DE COMPRA N. 16/2026

UNIDADE REQUISITANTE: DIVISÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AR-CONDICIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, COM PMOC E ANÁLISES DA QUALIDADE DO AR INTERIOR.

ENCAMINHAMENTO

Ao Gestor Legislativo Adjunto,

1. Encaminho a Vossa Senhoria a Manifestação à Impugnação anexa, elaborada pelo Assessor de Planejamento de Compras e Contratações responsável pela feitura dos artefatos da fase preparatória da contratação de que se trata.
2. O referido documento foi confeccionado em atendimento à solicitação de subsídios formais requisitada pelo Pregoeiro, em observância ao previsto no artigo 87, § 1º, da Portaria nº 384/2025, com o propósito de instruir a decisão administrativa referente à impugnação de edital protocolada pela empresa Ambientalís Análises de Ambientes Ltda.
3. Sob o viés do planejamento e da integridade do certame, a manifestação desta CPCC concluiu pela **total improcedência dos argumentos de mérito deduzidos pela impugnante**.
4. Cumpre salientar que, de acordo com as regras de segregação de funções e competências administrativas, o exame dos requisitos formais de admissibilidade da peça recursal, especialmente quanto à tempestividade e à regularidade de representação civil e processual da impugnante, não compete a esta CPCC, devendo ser objeto de juízo próprio a ser formalizado pelo Pregoeiro.
5. Ante o exposto, submeto os autos a Vossa Senhoria **para análise e aprovação da manifestação elaborada**, em cumprimento ao artigo 9º, § 2º, inciso IV, da Portaria nº 384/2025. Caso seja do vosso assentimento, **sugiro o envio imediato do feito ao Pregoeiro para que incorpore esses subsídios na decisão de julgamento do recurso e proceda à devida resposta no sistema eletrônico do certame dentro do prazo regulamentar**.

Cubatão/SP, data da assinatura digital.

Daniel José Feitosa Santos
Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações - matrícula 2232

DANIEL
JOSE
FEITOSA
SANTOS

Assinado de forma
digital por DANIEL
JOSE FEITOSA
SANTOS
Dados: 2026.05.26
11:29:10 -03'00'

Página 1 de 1
Encaminhamento - Processo de Compra 16/2026



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Processo de compra nº 16/2026

Pregão Eletrônico nº 90.013/2026

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de ar-condicionado.

Ao

Agente de Contratação

Com a Impugnação do Edital apresentada pela licitante (fls. 299/302) e a devida manifestação da Comissão de Planejamento de Compras e contratações (fls. 304/311), restituímos o presente para que se proceda a resposta no sistema eletrônico do certame.

Cubatão, 26 de maio de 2026.

ANDRE CARLOS DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por
ANDRE CARLOS DOS SANTOS
Dados: 2026.05.26 12:15:55 -03'00'

ANDRE CARLOS DOS SANTOS
Gestor Legislativo Adjunto